

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020251-54.2020.5.04.0017

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DA MÉDIA DAS COMISSÕES. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a forma de apuração da média das comissões. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apuração da média das comissões foi realizada de acordo com os termos do título executivo. 3. O título executivo condenou ao pagamento de diferenças reflexas, considerando as comissões variáveis extrafolha no montante médio de R\$ 6.500,00 mensais. 4. A pretensão da executada, de dedução do valor das comissões pagas no contracheque, do total de R\$6.500,00, para a apuração das integrações deferidas, não encontra guarida no título executivo. 5. Nega-se provimento ao agravo de petição. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 457, §1º, da CLT; art. 5º, XXXVI da CF.

R E L A T Ó R I O

A **segunda executada**, TELEFÔNICA BRASIL S.A., inconformada com a decisão do ID. da7fee9, interpõe agravo de petição no ID. 5b56f3d. Busca a reforma do julgado quanto à apuração do valor médio das comissões e inclusão dos repousos semanais remunerados na base de cálculo das horas extras.

Com contraminuta do exequente no ID. bf2e8d5, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020251-54.2020.5.04.0017

PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA QUANTO À INCLUSÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

O Juízo da origem considerou sem objeto o recurso da segunda executada, no tópico, tendo em vista que a perita informou não ter havido a inclusão dos repousos na base de cálculo das horas, o que também restou constatado pelo Juízo.

Contudo, a segunda reclamada recorre apenas renovando as alegações dos embargos à execução quanto à integração dos repousos sobre as variáveis, para efeito de cálculo das horas extras.

Assim sendo, a segunda executada não ataca o fundamento da sentença, já que nada refere em seu recurso acerca da ausência de objeto da sua irresignação, o que impede o conhecimento do recurso.

Incidem, na espécie, os termos do item III da Súmula nº 422 do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015.

Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015 (...)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Assim, em preliminar, não conheço do agravo de petição interposto pela segunda executada quanto à inclusão dos repousos semanais remunerados na base de cálculo das horas extraordinárias, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020251-54.2020.5.04.0017

agravada.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA

APURAÇÃO DA MÉDIA DAS COMISSÕES

O Juízo da origem rejeitou os embargos à execução entendendo que, observado o título executivo, a perita observou corretamente o valor da média das comissões extrafolha, foi de R\$6.500,00, tal como requerido.

A segunda executada alega que a sentença reconheceu comissões variáveis no valor de R\$6.500,00 mensais, que foi considerado como parâmetro remuneratório, não havendo distinção que autorize fracionamento ou cumulação de valores. Aduz que o perito utilizou a média de R\$6.500,00 e somou valores de comissão na folha, resultando em valor superior ao da sentença. Afirma que a conta homologada extrapolou o título executivo. Postula a reforma da decisão, para que seja reconhecido que o valor de R\$6.500,00 corresponde ao total mensal das comissões percebidas; para que sejam excluídos os valores pagos em folha indevidamente cumulados na base de cálculo das horas extras e que sejam recalculados os reflexos.

Examino.

Analisando o título executivo verifico que a condenação está assim redigida:

*"Com efeito, presumo verdadeiro o fato de que o autor, durante toda a contratualidade, **auferiu comissões variáveis extrafolha no montante médio de R\$ 6.500,00 mensais.***

*Assim, defiro o pagamento de diferenças reflexas de repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, **em decorrência das comissões variáveis***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020251-54.2020.5.04.0017

auferidas extrafolha no montante médio de R\$ 6.500,00 mensais, por integração ao salário, com fulcro no artigo 457, §1º, da CLT. (...)" (ID d2900f3)
grifei e sublinhei

Desta forma, a pretensão da executada, de dedução do valor das comissões que foram pagas no contracheque, do total de R\$6.500,00, para a apuração das integrações deferidas, não encontra guarida no título executivo, violando a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF).

Nego provimento.